

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 2023, propõe a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detetoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

A justificativa do projeto se fundamenta na possibilidade de estes dispositivos sofrerem interferência eletromagnética colocando em risco a vida de seus portadores.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.



Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

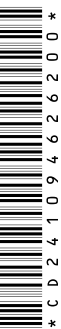
Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARX BELTRÃO pela iniciativa.

É bastante frequente hoje em dia o uso de marca-passos cardíacos e outros dispositivos cardíacos eletrônicos implantáveis, como o Cardioversor Desfibrilador Implantável (CDI), o Ressincronizador Cardíaco (RC) e o CDI + RC, que é um dispositivo único que executa a função desses dois últimos. Também está se tornando mais disseminado o uso dos chamados “implantes cerebrais”, que são dispositivos semelhantes ao marca-passo cardíaco convencional, com eletrodos implantados no cérebro para tratamento de doença de Parkinson, tremor essencial e distonias.

Contudo, tais dispositivos são vulneráveis a interferência eletromagnética de outros dispositivos, como, por exemplo, aparelhos de ressonância magnética e detectores de metais. Neste caso, as ondas eletromagnéticas dos sensores de metais podem desconfigurar os aparelhos, causando falhas no funcionamento e o consequente comprometimento do seu desempenho.

Sendo assim, o presente projeto é oportuno e desobriga o portador de tais dispositivos de ser submetido aos campos eletromagnéticos dos sensores.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram realizadas modificações pertinentes ao campo temático dela, mantendo inalteradas as disposições relacionadas à área



de saúde. Desta forma, seguiremos o que foi aprovado, propondo apenas alterações terminológicas relacionadas à área de saúde a fim de deixar o texto normativo com a técnica mais apurada.

Ressaltamos que não alteramos os dizeres do aviso, uma vez que neste caso o objetivo é informar a população de forma clara. E, mais importante do que a forma como se faz o aviso, é evitar que a pessoa se exponha ao risco desnecessário. Alteramos apenas a exigência em relação aos documentos comprobatórios do uso do dispositivo eletrônico implantável, uma vez que o médico que efetuou o procedimento pode já ter falecido ou ter se mudado para outro Estado ou país.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise, assim como o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, são meritórios.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.842, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6738



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

Art. 2º As pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis de sofrerem interferência eletromagnética serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de relatórios ou atestados médicos, em papel timbrado, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança previsto pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-6738

